



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

MEMORANDO Nº 20/2023/GDAC/ALEAM

Manaus, 17 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEAM

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Assunto: Substitutivo nº 02 ao PL 335/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo que solicitei na última reunião desta Comissão, dia 11 de abril, vista ao PL 335/2021, de autoria do Deputado Felipe Souza, motivada pelo fato de ter sido autora do PL 84/2023, que dispõe sobre teor similar.

De comum acordo, apresentamos o substitutivo anexo, a fim de promover adequações de técnica legislativa e para consolidar as ideias de ambos os projetos.

Aproveito o ensejo para solicitar o arquivamento do PL 84/23, de minha autoria, em razão da perda do objeto.

Atenciosamente,

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 335/2021

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO E DEPUTADO FELIPE SOUZA

“ACRESCENTA dispositivos à Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que Consolida a Legislação Relativa à Pessoa com Deficiência no Estado do Amazonas para dispor sobre deficiência não visível externamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que Consolida a Legislação relativa à Pessoa com Deficiência no Estado do Amazonas, com as seguintes redações:

“Art.4º

.....

I-A – Deficiência não visível externamente: impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual, sensorial ou física, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Fica instituído o cordão de girassol como instrumento auxiliar, de caráter facultativo, de identificação de pessoa com deficiência oculta.

§2º O uso do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório de deficiência oculta, em caso de solicitação e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

.....

Art. 81-A. Fica garantido às pessoas com deficiência não visível externamente o atendimento prioritário e humanizado, em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 17 de abril de 2023.



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PSC

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

FELIPE SOUZA

DEPUTADA ESTADUAL – PATRIOTA